



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Vossa referência:

Nossa Referência: Of.º n.º 10715 de 05/06/2017

Proc. n.º 545/2005 – L. 115

ASSUNTO: Envio de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 81/XIII

Ex.mo Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar Vasconcelos

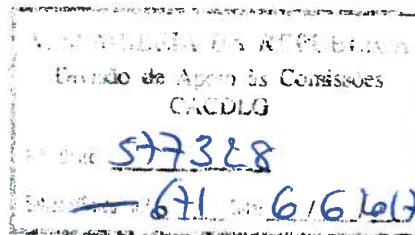
Por determinação superior, e tendo presente o teor do ofício nº 4566/2017, de 8 de março, do Senhor Secretário da Procuradoria-Geral da República, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre a **Proposta de Lei n.º 81/XIII – "Lei de Política Criminal para o biénio 2017-2019"**, o qual mereceu a sua total concordância.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Helena Gonçalves

877050_1
/sv





S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

DIRECTIVAS E INSTRUÇÕES GENÉRICAS PARA EXECUÇÃO DA LEI DA POLÍTICA CRIMINAL PARA O BIÉNIO 2015/2017

A Lei n.º 72/2015, de 20 de junho, definiu os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2015-2017, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio (Lei-Quadro da Política Criminal - LQPC). O artigo 3.º do citado diploma determina que “São considerados crimes de investigação prioritária:

- a) O terrorismo e os crimes previstos no artigo 4.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, alterada pelas Leis n.º 59/2007, de 4 de setembro, 25/2008, de 5 de junho, 17/2011, de 3 de maio, e 60/2015, de 24 de junho;
- b) Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
- c) A violência doméstica;
- d) O tráfico de órgãos e de pessoas;
- e) A corrupção;
- f) O branqueamento de capitais;
- g) Os crimes fiscais e contra a segurança social;
- h) A cibercriminalidade.

Com especial relevância para a atividade do Ministério Público refere ainda o artigo 7.º que a Procuradora-Geral da República pode, a título excecional, constituir equipas especiais e equipas mistas de investigação criminal, acrescentando o artigo 12º que é prioritária a identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes a desenvolver pelo Gabinete de Recuperação de Ativos.

Cumpre salientar que a Lei n.º 72/2015, de 20 de julho, veio ao encontro de algumas das sugestões efetuadas pela Procuradoria-Geral da República na fase de audição prévia prevista no artigo 8.º da LQPC, nomeadamente a redução do elenco de crimes de investigação prioritária e a sua identificação, quando possível, por fenómenos criminais, de modo a permitir estabelecer verdadeiras prioridades e a adequá-las à realidade criminal em cada momento e circunscrição.

Embora o legislador não tenha adotado a sugestão da Procuradoria-Geral da República de compatibilização entre o regime legal de definição dos objetivos, prioridades e orientações de política criminal e a determinação de objetivos estratégicos e processuais, previstos na Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei 62/2013, de 26 de agosto), regista-se que os fenómenos criminais de investigação prioritária não só são compatíveis com as áreas prioritárias já estabelecidas pela Procuradora-Geral da República, para o triénio 2015-2018, como reforçam as opções tomadas, criando um todo coerente para a intervenção do Ministério Público na área criminal.

Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º da Lei-Quadro da Política Criminal “Compete ao Procurador-Geral da República, no âmbito dos inquéritos e das ações de prevenção da competência do Ministério Público, emitir as diretivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir a lei sobre política criminal”.

A presente orientação visa concretizar os objetivos, prioridades e orientações de política criminal, aplicando-se às áreas da direção do inquérito e de exercício da ação penal, da intervenção em julgamento e nas instâncias superiores.

Assim, ouvidos os Senhores Procuradores-Gerais Distritais e tendo em vista a prossecução dos objetivos, prioridades e orientações de política criminal definidos pela Lei n.º 72/2015 de 20 de julho, para o biénio 2015/2017, determino, ao abrigo do disposto na alínea b), do n.º 2, do artigo 12º, do Estatuto do Ministério Público, as seguintes orientações:

I – CRIMES DE INVESTIGAÇÃO PRIORITÁRIA

1. São crimes de investigação prioritária, ao abrigo do disposto no artigo 3.º da Lei 72/2015, de 20 de julho:
 - i. Os crimes de terrorismo, previstos na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, em especial as incriminações decorrentes da redação conferida pela Lei n.º 60/2015, de 24 de junho: apologia pública do terrorismo praticada através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica ou por meios de comunicação eletrónica, acessíveis por Internet; financiamento do terrorismo e crimes associados a viagens com finalidades, diretas ou indiretas, de aderir a uma organização terrorista ou a cometer atos terroristas.
 - ii. Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual (previstos nas secções I e II do capítulo V do Título I do Livro II do Código Penal), especialmente quando sejam vítimas crianças e jovens, pessoas institucionalizadas ou outras pessoas especialmente vulneráveis ou quando sejam determinados por ódio ou motivações raciais, religiosas ou étnicas.
 - iii. O crime de violência doméstica (previsto no artigo 152º do Código Penal) nomeadamente se praticado contra pessoas particularmente indefesas ou praticado contra ou presenciado por menores.
 - iv. O crime de tráfico de pessoas (previsto no artigo 160.º do Código Penal), nomeadamente envolvendo vítimas menores de idade, relacionado com novos fenómenos de migração internacional ou associado à extração e/ou utilização de órgãos.
 - v. Os crimes de corrupção, passiva e ativa, de corrupção no comércio internacional e na atividade privada, de corrupção associada ao fenómeno desportivo, de prevaricação, de tráfico de influências e

de participação económica em negócio, tanto os previstos no Código Penal como na Lei n.º 34/87, de 16 de julho.

- vi. O crime de branqueamento de capitais (previsto no artigo 368.º-A do Código Penal), em especial quando se relacione com outros crimes de investigação prioritária ou associado a redes transnacionais de tráfico de estupefacientes.
- vii. Os crimes fiscais e contra a segurança social (previstos no título I da parte III da Lei n.º 15/2001, de 05 de Junho - Regime Geral das Infrações Tributárias).
- viii. Os crimes previstos na Lei do Cibercrime (Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro), bem como os crimes patrimoniais com recurso à internet que afetem uma elevada pluralidade de vítimas.

2. Sempre que o objeto do inquérito seja a investigação de um crime prioritário o magistrado do Ministério Público deverá:

- i. Dar prioridade à respetiva tramitação processual de modo a reduzir o tempo de duração do inquérito, sem prejuízo dos processos declarados urgentes por lei ou por decisão do magistrado e dos processos relativos a crimes cujo prazo de prescrição se mostre próximo do fim.
- ii. Remeter de imediato o processo, caso existam, às secções especializadas competentes para a investigação e exercício da ação penal do crime em causa, no DIAP Distrital ou na comarca, sem prejuízo da realização das diligências urgentes.
- iii. Reforçar a direção efetiva do inquérito determinando expressamente, desde o início, o seu objeto e delineando um plano de investigação, se for o caso, em coordenação com o Orgão de Polícia Criminal (OPC) a quem será delegada a competência para a investigação criminal.

- iv. Criar canais específicos de comunicação com os OPC, rápidos e desburocratizados, nomeadamente para realização das diligências de investigação e transmissão física do processo.
 - v. Informar expressamente o OPC, no qual tenha sido delegada a competência, da natureza prioritária da investigação ao abrigo da Lei de Política Criminal.
 - vi. Realizar pessoalmente as diligências mais relevantes, nomeadamente o interrogatório dos arguidos e a inquirição das vítimas especialmente vulneráveis.
 - vii. Atribuir, se necessário e adequado, carácter urgente a atos processuais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º do Código de Processo Penal, em especial nos casos em que a sua tramitação em férias se justifique, atendendo à gravidade da conduta, ao perigo de continuação da atividade criminosa, à especial necessidade de proteção da vítima, ao alarme social causado pelo crime ou ao perigo de dissipação dos meios de prova.
 - viii. Diligenciar por evitar a formação de processos de grande dimensão e complexidade quando se verificarem os pressupostos previstos no n.º 1 do artigo 30.º do Código de Processo Penal, nomeadamente a colocação em causa da pretensão punitiva do Estado.
 - ix. No caso de crimes mais complexos, a intervenção em julgamento deverá ser articulada entre os magistrados do Ministério Público que o irão assegurar e aqueles que dirigiram a investigação, diligenciando, se for o caso, pelo recurso aos mecanismos previstos no artigo 68.º do Estatuto do Ministério Público.
3. Para além das orientações gerais acima determinadas, sempre que estiverem em causa os seguintes fenómenos criminais deverão ainda os magistrados do Ministério Público:

a. Crimes de terrorismo

- i. Promover, com entidades nacionais e internacionais de prevenção e investigação do fenómeno do terrorismo, canais de comunicação rápidos e desburocratizados para a deteção e denúncia imediata da notícia de um crime para abertura de inquérito criminal e subsequente desenvolvimento de mecanismos de articulação com aquelas.

b. Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e crime de violência doméstica:

- i. Sendo vítimas, diretas ou indiretas, crianças ou jovens, comunicar e articular com os magistrados do Ministério Público de outras jurisdições, em especial das secções de família e menores, a intervenção que se entenda necessária.
- ii. Promover com entidades de apoio local procedimentos para deteção e denúncia de crimes, em especial com instituições educativas, de saúde e de solidariedade social.
- iii. Utilizar todos os mecanismos legais com vista a proteger as vítimas e evitar fenómenos de revitimização, como sejam a inquirição em local próprio e reservado (n.º 1 do artigo 17.º do Estatuto da Vítima), o recurso precoce a declarações para memória futura, à teleassistência, à rede nacional de apoio, à restrição à publicidade das audiências, ao afastamento do arguido da sala de audiência durante a prestação de declarações, à dedução de pedido de indemnização civil (artigo 21.º da Lei 112/2009, de 16 de setembro, artigo 82.º-A do Código Penal e artigo 16.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro), à aplicação de medidas de coação urgentes.

- iv. No caso da violência doméstica, assegurar o preenchimento completo e subsequente análise cuidada das fichas de avaliação de risco e efetuar uma pesquisa de processos criminais antecedentes, para assegurar uma avaliação global do caso.
- v. Conforme estabelecido na Instrução n.º 1/2014 da Procuradora-Geral da República, os inquéritos referentes aos fenómenos criminais de violência doméstica e/ou contra a autodeterminação sexual devem ser atribuídos a secções especializadas ou a magistrados específicos, mediante distribuição concentrada.

c. Tráfico de pessoas

- i. Analisar especificamente os processos por crimes de imigração ilegal para apurar se existem elementos indiciadores da prática do crime de tráfico de pessoas.
- ii. Promover com entidades de solidariedade social procedimentos para deteção e denúncia de crimes, em especial com instituições de apoio aos imigrantes.
- iii. Utilizar todos os mecanismos legais com vista a proteger as vítimas e evitar fenómenos de revitimização, já referidos, em especial o recurso precoce a declarações para memória futura.

d. Crimes fiscais e contra a segurança social:

- i. Promover mecanismos e procedimentos de articulação com os serviços inspetivos e de investigação da Autoridade Tributária e Aduaneira e do Instituto da Segurança Social para promoção da celeridade e eficácia no exercício da ação penal, em especial coordenando a intervenção com outros procedimentos administrativos ou jurisdicionais associados à mesma realidade.

- ii. Articular com outras jurisdições onde estejam pendentes processos envolvendo a mesma situação fática, em especial com o Ministério Público junto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, uma abordagem coerente de casos pendentes, nomeadamente promovendo a respetiva celeridade, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 47.º, da Lei n.º 15/2001, de 05 de junho (Regime Geral das Infracções Tributárias), aos processos de impugnação judicial que impliquem a suspensão dos processos penais.

II - RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Assumem carácter prioritário, aplicando-se as regras de prioridade acima mencionadas, os processos em que tenha sido determinada a intervenção do Gabinete de Recuperação de Ativos e enquanto essa intervenção se mantiver, independentemente do crime a investigar.

Os magistrados do Ministério Público devem ter em atenção os procedimentos constantes da Instrução da Procuradora-Geral da República nº 1/13 de 30 de julho, sobre recuperação de ativos e administração de bens apreendidos, em especial a necessidade de articular, desde a fase inicial do inquérito, a investigação criminal, em sentido estrito, com a investigação financeira.

As Procuradorias-Gerais Distritais e as Procuradorias da República das comarcas deverão desenvolver ações de sensibilização e dinamização da intervenção do Gabinete de Recuperação de Ativos e do Gabinete de Administração de Bens na identificação, localização e apreensão de bens ou produtos relacionados com crimes e na subsequente administração e destinação.

III - EQUIPAS ESPECIAIS E EQUIPAS MISTAS

Os magistrados do Ministério Público, no caso de investigações altamente complexas ou de crimes violentos e graves de investigação prioritária que apelem à coordenação entre diversos órgãos de polícia criminal, devem propor à Procuradora-Geral da República, por via hierárquica, a constituição de equipas especiais ou mistas, compostas por elementos dos diversos órgãos de polícia criminal.

IV – ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL

As presentes directivas e instruções genéricas vinculam também os órgãos de polícia criminal nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 17/2006, de 23 de maio.

A concretização prática da participação dos órgãos de polícia criminal na execução das presentes instruções deverá ser coordenada, de forma articulada, pelos Senhores Procuradores-Gerais Distritais e pelos magistrados do Ministério Público coordenadores das comarcas.

V – IDENTIFICAÇÃO DOS PROCESSOS E MONITORIZAÇÃO

1. Compete aos magistrados do Ministério Público proceder à identificação dos processos concretos nos quais deverá ser garantida a prioridade de investigação.
2. Compete aos magistrados do Ministério Público coordenadores determinarem um sistema de sinalização física dos processos prioritários, de modo a serem facilmente identificáveis por magistrados, funcionários e órgãos de polícia criminal (por exemplo, cor de capa autónoma, lombada com marca específica, etc).
3. Nos pedidos de diligências a entidades auxiliares do Ministério Público, nomeadamente perícias e relatórios sociais, terá de constar uma menção visível de “Processo prioritário – Lei de Política Criminal”.

4. Monitorização: em outubro de 2016 e 2017 cada comarca deverá extrair um mapa estatístico dos processos prioritários entrados desde 1 de setembro de 2015, com a informação tipo constante do mapa de “Inquéritos”, recorrendo, como base e sem prejuízo de circunstâncias específicas, aos tipos de crime constantes da tabela do CITIUS e identificados em anexo à presente Diretiva (englobando as diversas subespécies em que se pode decompor o tipo de crime, desde especificidades criminais a crimes tentados, agravados, etc.) e remetê-lo, por via hierárquica, à Procuradoria-Geral da República.

Comunique-se aos Senhores Procuradores-Gerais Distritais, ao Diretor do DCIAP, aos Senhores magistrados do Ministério Público coordenadores e aos Diretores dos DIAP's.

Comunique-se ao Diretor Nacional da Polícia Judiciária, ao Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública, ao Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, ao Diretor Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, à Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira e à Presidente do Instituto da Segurança Social.

Insira no módulo “Diretivas”, do SIMP e do Portal do Ministério Público.

Publique-se no Diário da República

Lisboa, 24 de novembro de 2015

A Procuradora-Geral da República

Joana Marques Vidal

ANEXO

LISTA DE CRIMES (com base na tabela de crimes CITIUS)

(abrange os subtipos associados, como sejam crimes agravados, tentados, privilegiados, etc)

Terrorismo

- Organizações terroristas
- Terrorismo

Liberdade e autodeterminação sexual

- Abuso sexual de crianças
- Abuso sexual de crianças, adolescentes e dependentes
- Abuso sexual de menores dependentes
- Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência
- Abuso sexual de pessoa internada
- Atos homossexuais com adolescentes
- Atos sexuais com adolescente
- Coação sexual
- Fraude sexual
- Importunação sexual
- Lenocínio
- Outros crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual
- Pornografia de menores
- Recurso à prostituição de menores
- Violação

Violência doméstica

- Violência doméstica

Tráfico de órgãos e pessoas

- Tráfico de menores
- Tráfico de pessoas

Corrupção

- Corrupção
- Participação económica em negócio
- Prevaricação
- Tráfico de influência

Branqueamento de capitais

- Branqueamento

Crimes fiscais e contra a segurança social:

- Abuso de confiança contra a segurança social e fiscal
- Associação criminosa (RGIT)
- Auxílio material
- Burla tributária
- Fraude contra a segurança social
- Fraude fiscal
- Outros crimes fiscais

- Outros crimes tributários

Cibercriminalidade

- Acesso ilegítimo
- Acesso indevido ou ilegítimo e intercepção ilegítima
- Burla informática e nas telecomunicações
- Dano relativo a programas ou outro tipo de dados informáticos
- Sabotagem informática
- Outros crimes informáticos



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parecer

Proposta de Lei nº 81/XIII

Lei de Política Criminal para o biénio 2017-2019

Correspondendo ao solicitado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias procede-se à apreciação da Proposta de Lei nº 81/XIII, relativa à Lei de Política Criminal para o biénio 2017-2019, remetida à Procuradoria-Geral da República para emissão de parecer.

I. Síntese dos contributos prestados pela Procuradoria-Geral da República ao abrigo do art. 8º da Lei 17/2006, de 23 de maio

Aquando do cumprimento, pelas Excelentíssimas Senhoras Ministra da Administração Interna e Ministra da Justiça, do disposto no art. 8º da Lei-Quadro da Política Criminal – Lei 17/2006, de 23 de maio -, a Procuradoria-Geral da República apresentou contributos para a elaboração de Proposta de Lei de Política Criminal para o próximo biénio 2017-2019.

Nos contributos apresentados reafirmou-se a posição, desde sempre assumida, no sentido da definição das prioridades por identificação de fenómenos criminais e a simplificação do texto legal sem reprodução de princípios já constantes da lei geral.

Para além de sugestões de enquadramento, em especial no que respeita à eventual ponderação de alteração da Lei-Quadro de Política Criminal (Lei 17/2006, de 23 de maio) no sentido da eventual redefinição do período de vigência da Lei sobre Política Criminal



para efeitos de compatibilização com a Lei de Organização do Sistema Judiciário¹, foi ainda objeto dos contributos da Procuradoria-Geral da República:

- (i) A clarificação do regime de vinculação de todas as entidades envolvidas na prevenção e repressão criminal, salientando-se que, no domínio da repressão criminal, a política criminal só será consequente se abranger todas as fases da ação penal, desde a investigação até à execução das penas, passando necessariamente pelo julgamento e pelas instâncias superiores;
- (ii) A vinculação das entidades policiais que coadjuvam o Ministério Público às orientações emitidas pelo Procurador-Geral da República no âmbito da Lei de Política Criminal;
- (iii) A previsão de envolvimento do Conselho Superior da Magistratura no acompanhamento e monitorização da Lei sobre Política Criminal;
- (iv) A exclusão dos crimes de falsificação de documentos como fenómeno autónomo, desde logo porque, sendo instrumental de outros crimes mais graves, entrará nas prioridades de prevenção por outra via;
- (v) O aperfeiçoamento da redação da al. g) do art. 2º da Lei 72/2015, de 20 de julho, retirando da mesma a referência ali constante ao tráfico de órgãos, na medida em que não se encontra presentemente previsto como crime autónomo mas sim como finalidade associada ao crime de tráfico de pessoas;
- (vi) O aditamento, aos crimes de prevenção prioritária, da *criminalidade em meio escolar, de crimes cometidos contra idosos e de crimes motivados por discriminação racial, religiosa e sexual*;
- (vii) A manutenção do elenco de fenómenos criminais de investigação prioritária, com a sobredita eliminação da menção, também nesta sede, ao tráfico de

¹ Foi então sugerida a alteração do art. 7º nº 2 e do art. 9º nº 2 da Lei -Quadro de Política Criminal no sentido de que as Leis sobre Política Criminal tivessem um período de vigência de três anos, de modo a compatibilizar a sua entrada em vigor com o período do ano judicial e a sua execução com a execução dos objetivos estratégicos previstos no art. 90º da Lei 62/2013, de 26 de agosto, na redação da Lei 40-A/2016, de 22 de setembro.



órgãos; a inclusão da criminalidade conexa à corrupção e a inclusão da criminalidade económico-financeira;

- (viii)** A manutenção da previsão relativa à matéria da recuperação de ativos (GRA);
- (ix)** A manutenção de norma equivalente à do art. 7º da Lei 72/2015, relativa às Equipas especiais e mistas, com eventual especificação de que as equipas especiais, para além do MP e dos órgãos de polícia criminal, pudessem ser integradas por entidades ou organismos públicos com competências específicas de supervisão e fiscalização ou competências especializadas;
- (x)** A inclusão de uma norma que atribua prioridade à proteção da vítima e ao ressarcimento, no âmbito do processo penal, dos danos decorrentes da prática de crime;
- (xi)** A manutenção da norma referente à reinserção social (art. 13º da Lei 72/2015), com a inclusão de programas específicos de reinserção no domínio dos crimes rodoviários.

II. Análise genérica da Proposta de Lei

1. Genericamente, e sem prejuízo do que adiante se referirá, o Projeto de Lei adequa-se à natureza e características que devem conformar uma Lei definidora de objetivos, orientações e prioridades de política criminal, contendo uma equilibrada e ajustada previsão dos crimes de prevenção e de investigação prioritária, que, ao que se refere na Fundamentação, teve em conta, e bem, os dados fornecidos pelo Relatório de Segurança Interna de 2016 quanto à evolução e incidência da criminalidade.

Mostram-se igualmente alinhadas com os objetivos de política criminal as previsões relativas à atuação das forças e serviços de segurança e às exigências de cooperação entre os órgãos de polícia criminal.

Salienta-se a preocupação do legislador em prever, de forma expressa, a vinculação dos órgãos de polícia criminal que coadjuvam o Ministério Público na investigação às



orientações emitidas pelo Procurador-Geral da República para efetivação das prioridades, bem como à previsão relativa à precedência de agendamento das diligências e atos de instrução e audiência de julgamento aos processos a que foi atribuído carácter prioritário na fase de inquérito.

A previsão de procedimentos de monitorização, pese embora o que adiante se referirá quanto à competência para esse efeito, revela-se da maior importância na execução das prioridades definidas, na medida em que permitirá adotar, atempadamente, as medidas necessárias a ultrapassar os bloqueios que eventualmente surjam na execução das prioridades.

Positiva é igualmente a atenção dada pela Proposta de Lei à proteção das vítimas e à matéria relativa à recuperação de ativos e administração dos bens apreendidos.

Salienta-se a particular incidência da Proposta de Lei nas prioridades de prevenção, e o envolvimento, nessa atividade, e relativamente a concretos fenómenos criminais, da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e da Autoridade para as Condições do Trabalho, bem como a exigida articulação, cooperação e colaboração destas entidades com os órgãos de polícia criminal na definição e execução das ações de prevenção a desenvolver.

Pese embora mais alargado do que o da Lei 72/2015, o elenco de crimes de investigação prioritária mostra-se, ainda assim, compatível com a execução eficaz das prioridades definidas.

Não podemos deixar de salientar que o Projeto de Lei integrou a maioria das propostas formuladas pela Procuradoria-Geral da República, ainda que nalguns aspetos tenha ficado aquém do concretamente proposto, como se referirá.

Com efeito, comparando as propostas feitas pela Procuradoria-Geral da República ao abrigo do art. 8º da lei 17/2006, de 23 de maio, salienta-se a adoção, pela Proposta de Lei, das sugestões relativas à vinculação dos OPC às orientações definidas pelo



Procurador-Geral da República, e a manutenção, nas fases subsequentes do processo, da prioridade atribuída na fase de inquérito.

Foi igualmente atendida a sugestão de exclusão dos crimes de falsificação de documentos como fenómeno autónomo, a inclusão, nas prioridades de prevenção, dos *crimes praticados contra idosos*, da *criminalidade em ambiente escolar* e dos *crimes motivados por discriminação racial, religiosa e sexual* no âmbito das prioridades de prevenção (art. 2º, al. e), k) e l), bem como a inclusão da *criminalidade conexa* à corrupção no âmbito das prioridades de investigação (art. 3º, al. j).

Procedeu-se, igualmente, à retificação da menção autónoma a crime de tráfico de órgãos no âmbito das prioridades de investigação, e foi adequadamente inserida, para efeitos das prioridades de prevenção, a referência àquele fenómeno enquanto finalidade do crime de tráfico de pessoas.

Foi também objeto de acolhimento a sugestão de atribuição de prioridade à proteção da vítima e ao ressarcimento dos danos por esta sofridos em consequência do crime, de manutenção de atribuição de prioridade à matéria de identificação localização e apreensão de bens e produtos do crime para efeitos dos procedimentos de recuperação de ativos, e a sugestão de criação de programas específicos de reinserção no âmbito dos crimes rodoviários.

Não foi atendida a sugestão de reformulação do preceito relativo às equipas especiais e mistas, no sentido acima apontado no subponto ix do ponto I, e a estrutura adotada para a monitorização da execução das prioridades de política criminal difere, igualmente, do sugerido. Matérias que se sugere possam ser ainda objeto de ponderação, em especial quanto à questão da monitorização.

A Proposta de Lei não suscita, pois, especiais questões ou comentários, sem prejuízo do que adiante se referirá.



III – Considerações específicas

1. Crimes de investigação prioritária (art.3º) – Criminalidade económico-financeira

Mantendo a sua previsão no âmbito das prioridades de prevenção, não foi, contudo, adotada a sugestão da Procuradoria-Geral da República relativa à inclusão, no âmbito das prioridades de investigação, da criminalidade económico-financeira. O que se deverá, eventualmente, ao facto de neste conceito criminológico se incluírem, em tese, crimes ou fenómenos criminais autonomizados pela Proposta de Lei como o branqueamento de capitais (al. k) do art. 3º).

Pese embora se reconheça a importância da atividade de prevenção deste tipo de criminalidade, cremos dever salientar-se a natureza e a gravidade dos ilícitos criminais que integram o fenómeno, em particular por se tratar de atuações criminosas que, em regra, ocorrem à escala internacional, de forma organizada, com recurso a tecnologia informática, e que atentam gravemente contra as estruturas da sociedade e do Estado.

Não pode deixar de se salientar que o fenómeno abarca tipologias criminais que não se inserem ou correlacionam necessariamente com o fenómeno da corrupção e criminalidade conexas (al. j) do art. 3º), ou com os crimes fiscais e demais tipologias previstas na al. l) do mesmo preceito.

Estão em causa crimes muito específicos do sector económico e financeiro que não poderão deixar de integrar o elenco das prioridades de investigação.

Como se referiu na proposta da PGR, na qual se sugeria a inclusão do fenómeno no elenco das prioridades de investigação, a clara evolução deste tipo de criminalidade, face à globalização da economia, aos meios utilizados e às avultadas quantias monetárias envolvidas e aos proventos ilicitamente alcançados pelos agentes dos factos justifica a sua inclusão também nas prioridades de investigação.



Integrando este tipo de criminalidade as prioridades de prevenção, e atento o que se expôs, é nossa convicção justificar-se, igualmente, a sua previsão no elenco do art. 3º do Projeto de Lei, **sugestão que se renova.**

2. Acompanhamento e monitorização (art. 5º)

É positiva a previsão na nova Lei de Política Criminal de regras relativas ao acompanhamento e monitorização dos processos prioritários nas demais fases do processo para além da fase de inquérito.

No entanto, compreendendo embora a relação que se pretendeu estabelecer com as competências do juiz presidente e do magistrado do Ministério Público das Comarcas, nos termos previstos na Lei de Organização do Sistema Judiciário, cremos que o modelo de monitorização previsto na Proposta de Lei deverá ser reponderado.

Na verdade, a norma, tal como elaborada, em especial o nº 2, quanto à monitorização da execução das prioridades de investigação pelo Ministério Público, não abarca a monitorização de estruturas judiciárias da maior relevância como o Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), os Departamentos de Investigação e Ação Penal das comarcas sede das Procuradorias-Gerais Distritais (DIAP's Distritais). Tal como não abarca os Tribunais superiores (que têm igualmente competência em matéria de investigação), e nos quais, se bem vemos, os processos não deixam de ser prioritários.

Atente-se que muitos dos fenómenos criminais de investigação prioritária previstos no art. 3º da Proposta de Lei são da competência daqueles departamentos de investigação (DCIAP e DIAP's Distritais).

Não pode deixar de se salientar que compete unicamente à Procuradoria-Geral da República a emissão das orientações para a execução das prioridades definidas na Lei de Política criminal, orientações que, como ora previsto, vinculam, igualmente, os órgãos de polícia criminal que coadjuvam o Ministério Público.



Refira-se que a Procuradoria-Geral da República, na Diretiva para execução da Lei de Política Criminal ainda vigente, emitiu orientações especificamente orientadas à monitorização da sua execução (Ponto V), estabelecendo, nesse âmbito, concretas responsabilidades a diversas estruturas hierárquicas do Ministério Público, bem como regras e procedimentos a seguir para esse efeito².

Pelo que não parece justificar-se a ausência, na Proposta de Lei, de menção ao envolvimento da Procuradoria-Geral da República no acompanhamento e monitorização da execução das prioridades de investigação.

Sendo certo que apenas uma ampla previsão de procedimentos, com salvaguarda da independência dos magistrados judiciais e da autonomia dos magistrados do Ministério Público, poderá permitir obter efetivos resultados em sede de acompanhamento e monitorização da execução das prioridades.

O que o sistema previsto no artigo 7º não prevê nem permite alcançar de forma imediata e eficaz.

Cremos, pois, que competência para o acompanhamento e monitorização da execução da lei de Política Criminal não pode deixar de ser atribuída aos órgãos que superintendem as duas magistraturas – Conselho Superior da Magistratura e Procuradoria-Geral da República - aos quais, no âmbito das suas competências, incumbirá emitir as orientações necessárias à concretização daquela monitorização.

Solução que, relativamente ao Ministério Público, se compagina, também, com a sua estrutura hierárquica.

Nessa medida, **propõe-se a alteração do art. 5º da Proposta de Lei no seguinte sentido:**

² Directiva nº 2/15 de 2015-11-24, que se anexa.



«1- Compete ao Conselho Superior da Magistratura e à Procuradoria-Geral da República, no exercício das suas competências e de acordo com o estabelecido na presente lei em matéria de efectivação das prioridades na mesma enunciadas, o acompanhamento e monitorização da sua execução.

2- Sem prejuízo de outros aspetos de execução das prioridades definidas na presente lei que o Conselho Superior da Magistratura entenda dever acompanhar e monitorizar, o/a juiz presidente do tribunal de comarca que, no exercício da competência de gestão processual a que se reporta a alínea c) do n.º 4 do artigo 94.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e das orientações definidas nos termos do número 4, verifique que existem processos enunciados como prioritários que se encontrem pendentes por tempo considerado excessivo ou que não sejam resolvidos em prazo razoável, informa o Conselho Superior da Magistratura e promove as medidas que se justifiquem.

3 - Sem prejuízo de outros aspetos de execução das prioridades definidas na presente lei que a Procuradoria-Geral da República entenda dever acompanhar e monitorizar, a/o magistrado/a do Ministério Público coordenador/a da comarca que, no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 101.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário e das orientações definidas nos termos do número 4 verifique que se encontram pendentes por tempo considerado excessivo ou que não sejam resolvidos em prazo razoável processos enunciados como prioritários, adota as providências de gestão que se mostrem adequadas, informando, via hierárquica, a Procuradoria-Geral da República.

4- Para efeitos do disposto nos números anteriores o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República definem os respetivos procedimentos de acompanhamento e monitorização».



3. Recuperação de Ativos (art. 16º)

Apenas uma nota relativa à necessidade de atualização das referências feitas no nº 1 do art. 16º às alterações à Lei 45/2011, de 24 de junho, operadas pela recentíssima Lei 34/2017, de 30 /5, em vigor desde 31 de maio de 2017.

Lisboa, 2 de junho de 2017